



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05555/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Governo  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Germano Lacerda da Cunha  
Advogados: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES MANDAMENTAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GOVERNO – PARECER CONTRÁRIO. A constatação de incorreções graves de natureza política enseja a emissão de peça técnica contrária à aprovação das contas de governo do Alcaide, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo PN – TC – 52/2004.

PARECER PPL – TC – 00287/19

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB, SR. GERMANO LACERDA DA CUNHA, CPF n.º 094.322.804-20*, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, vencidas as divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 11 de dezembro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05555/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 09:43



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 10:04



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

12 de Dezembro de 2019 às 09:47



Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 09:58



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

12 de Dezembro de 2019 às 10:41



Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 07:33



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

12 de Dezembro de 2019 às 10:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**